



**PARECER N.º 03 /2019 - CCJ**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1733, de 2017, que *"Institui, no Calendário de Eventos do Distrito Federal, a Semana Distrital de Conscientização sobre a Alergia Alimentar, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio e dá outras providências"*.**

**Autor: Deputado LIRA**

**Relator: Deputado MARTINS MACHADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.733/2017 pretende instituir a Semana Distrital de Conscientização sobre a Alergia Alimentar no Calendário de Eventos do Distrito Federal e estabelece que será realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Em seguida, no art. 2º, dispõe que a Sociedade Civil e o Governo do Distrito Federal poderão promover eventos com uma série de atividades sobre o assunto e, por fim, que os dias dessa semana não serão considerados feriados civis.

Na justificação, o Deputado discorre sobre alergia alimentar e os problemas acarretados por ela.

PL Nº 1733/17  
FOLHA Nº 14 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A proposição foi apreciada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura que a aprovou no mérito, segundo compete àquela Comissão, com uma emenda modificativa.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à admissibilidade constitucional e jurídica, bem como redação e técnica legislativa (art. 63, inciso I).

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*".

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da

PL Nº 1733/117  
FOLHA Nº 15 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição.

A finalidade principal da proposição é promover ações de conscientização e prevenção contra a alergia alimentar, com seminários e discussões sobre métodos de combate à essa temática.

É nítido que o projeto está a respeitar o artigo 251 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual determina que "A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos".

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1733/2017**.

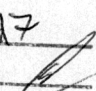
Diante do exposto, votamos pela **admissibilidade** constitucional e jurídica do Projeto de Lei nº 1.733/2017, bem como da Emenda Modificativa da Comissão de Educação, Saúde e Cultura e da Emenda Modificativa de Relator.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

  
**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
**Presidente**

  
**Deputado MARTINS MACHADO**  
**Relator**

PL Nº <sup>CCJ</sup> 1733 127  
FOLHA Nº 16 RUBRICA 



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1733-2017**

Institui, no Calendário de Eventos do Distrito Federal, a Semana Distrital de Conscientização sobre a Alergia Alimentar, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio e dá outras providências

**Autoria:** Deputado(a) Lira  
**Relatoria:** Deputado(a) Martins Machado  
**Parecer:** Pela Admissibilidade acatadas as emendas nº 1 e 2  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	8				
Martins Machado	R	8				
Daniel Donizet		8				
Roosevelt Vilela		8				
Prof. Reginaldo Veras		8				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		5				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

() APROVADO  Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 08 . 10 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
 Secretária da CCJ  
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
 Justiça  
**PL 1733-2017**  
 FL nº 17 Rubrica